ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº030/GP/2023.

Barra do Piraí, 20 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Pela presente, submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que visa estabelecer critérios de gestão democrática no provimento dos cargos de Diretor escolar.

Como é de conhecimento dos nobres vereadores, a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 instituiu o novo FUNDEB e se tornou um marco na história do financiamento da educação básica pública em nosso país.

Além de ter se consolidado como um instrumento permanente de financiamento da educação, o novo Fundeb reconhece o papel da atuação dos estados e municípios na educação básica, com a destinação de mais recursos, especialmente no que diz respeito à Complementação da União, que chegará a 23% até 2026.

Desta forma, considerando as desigualdades regionais, a legislação federal aprimorou os critérios de distribuição, de forma a alcançar os municípios que mais necessitam de assistência financeira para investir em suas redes de ensino.

Todavia, a fim de incentivar a busca pela eficiência dos investimentos e a correta aplicação dos recursos vinculados à educação, a legislação federal impôs, para o repasse de parte das verbas, a observância de práticas de boa governança e transparência e o atendimento de indicadores de qualidade educacional e de melhoria de gestão.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Assim, o presente projeto de lei visa possibilitar o recebimento dos recursos do FUNDEB, atendendo a um dos indicadores, mais especificamente aquele previsto no §1º do inciso I do art. 14 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

> Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.
> § 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:
> I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

Além disso, a implementação de gestão escolar democrática está em conformidade com a estratégia 19.11 do Plano Municipal de Educação previsto na Lei Municipal nº 2574 de 30 de junho de 2015.

Destarte, certo de contar com apoio desta Casa na votação e aprovação do projeto, em regime de **urgência especial**, valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência e demais Pares dessa Casa Legislativa nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
RAFAEL SANTOS COUTO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Barra do Piraí
NESTA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE .

Ementa: Normatiza o Processos Consultivo para a nomeação de Diretores, Diretores Adjuntos e Coordenadores de Turno das Instituições de Ensino da Rede Municipal de Barra do Piraí.

Art. 1° Está lei normatiza o Processo Consultivo para a nomeação e indicação de Diretores Gerais, Diretores Adjuntos e Coordenadores de Turno das Instituições de Ensino da Rede Municipal de Ensino de Barra do Piraí - RJ.

Art. 2º O Poder Executivo, a quem compete nomear e exonerar diretores gerais, diretores adjuntos e Coordenadores de Turno das unidades escolares, promoverá em acordo aos princípios da Gestão Democrática, em cumprimento da meta estipulada no item 19.6 do PNE (Plano Nacional de Educação) e de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 14.113/2020, processos consultivos para a indicação de membros do magistério, previamente avaliados de acordo com as condicionalidades instituídas pelo §1º, inciso I, do art. 14 da mencionada Lei e na Estratégia 19.11 do Plano Municipal de Educação (Lei 2574 de 30 de junho de 2015).

§ 1º O mandato dos Diretores Gerais, Adjuntos e Coordenadores de Turno será de 03 (três) anos.

§ 2º Na hipótese de a Unidade Escolar ser municipalizada no ano da realização da Consulta Pública, não será realizado o processo de consulta pública e, no seu primeiro ano de funcionamento, a equipe será nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Caso a Unidade Escolar seja extinta no ano da realização da consulta pública não ocorrerá o processo consultivo nesta unidade.

§ 4º Após dois mandatos na mesma unidade escolar, o candidato poderá participar do processo consultivo somente para outra Unidade Escolar.

§ 5º O membro do magistério que se candidatar ao cargo a que se refere esta Lei, aprovado na consulta pública, obrigatoriamente participará de Curso de Aperfeiçoamento e Estruturação de Diretrizes para atuação no cargo de Gestor Escolar, que será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação, em data a ser definida pela Secretaria de Educação.

Art. 3º Para participar do processo consultivo de que trata esta Lei, os candidatos devem preencher os seguintes requisitos:

I - Ser concursado, servidor efetivo;

II - Ter no mínimo 2 (anos) de experiência profissional em uma das funções do Magistério;

III - Não estar cumprindo estágio probatório;

IV - Estar em efetivo exercício em qualquer Unidade de Ensino do Município ou dela não estar afastado por mais de 01 (um) ano, salvo em caso de licença médica e desde que tenha retornado às atividades na Unidade Escolar antes do término do período de inscrições;

V – Não ter sido responsabilizado pela prática de irregularidade administrativa, por decisão final em processo administrativo, nos últimos 5 (cinco) anos, e não ter sido condenado em processo criminal e/ou em ação de improbidade administrativa;

VI - Não possuir pendências nos Programas do Governo Federal;

VII – Ter formação completa ou em andamento em nível superior, desde que a conclusão seja até a data da nomeação, devendo a formação e/ou experiência profissional ser preferencialmente na área de educação e gestão escolar;

VIII – Apresentar um Plano de Gestão escolar à SME, em conformidade com as metas e estratégias do Plano Municipal de Educação aprovado pela Lei Municipal nº 2574 de 30 de junho de 2015;

IX - Ter sido aprovado no Curso de Aperfeiçoamento e Estruturação de Diretrizes para atuação no cargo de Gestor Escolar.

§ 1º Os candidatos nomeados não poderão gozar de licença prêmio e não poderão solicitar a Aposentadoria durante o cumprimento do mandato.

§ 2º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores ou por especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de Unidade Escolar, orientação educacional, orientação pedagógica e pedagogo.

Art 4º O processo consultivo a que se refere a presente Lei será coordenado e presidido por comissão organizadora composta por membros da Secretaria Municipal de Educação – SME.

Parágrafo único – Os integrantes da comissão, bem como o calendário de convocação do processo de que trata a presente Lei, serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação – SME.

Art. 5º Dentre os deveres inseridos no Termo de Compromisso a ser assinado pelos candidatos e candidatas incluem-se, necessariamente, o dever de:

I - cumprir fielmente a legislação em vigor e as normas, procedimentos e o Planejamento estratégico do município para a educação;

II - prestar contas, bimestralmente, da movimentação financeira e dos resultados administrativos e pedagógicos da escola com ampla divulgação para toda a comunidade escolar, bem como para o Conselho Escolar e para a SME.

Parágrafo único - O descumprimento dos compromissos assumidos poderá, após processo administrativo em que será assegurado o contraditório e ampla defesa, ensejar a aplicação de penalidades, podendo acarretar, inclusive, na destituição do respectivo cargo de direção.

Art. 6º Possuem direito a voto, para os fins desta Lei:

I - Os membros do Magistério Público Municipal e funcionários lotados na unidade escolar, desde que estejam em efetivo exercício na unidade;

II - Os estudantes matriculados nos Anos Finais do Ensino Fundamental (do 6º ao 9º ano) da rede pública municipal, independentemente da idade;

III – Os estudantes matriculados na rede pública na Educação de Jovens e Adultos (EJA);

IV - O responsável por alunos da Educação Infantil (creche e pré-escola) e Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º), matriculados na unidade escolar;

§ 1º Cada votante terá direito a apenas 01 (um) voto.

§ 2º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o responsável terá direito a apenas 01 (um) voto computado, independentemente do número de filhos matriculados na Unidade Escolar.

§ 3º No caso de ausência do responsável legal, este deverá informar por escrito à Unidade Escolar um representante legal para participar como eleitor da Consulta Pública, para que a Unidade Escolar, ao elaborar a relação dos votantes, inclua o nome do representante.

§4º A comunicação indicada no parágrafo anterior deverá ser realizada no prazo a indicado o Cronograma a ser determinado e divulgado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º Os candidatos a Diretor Geral, Diretor Adjunto e Coordenador de Turno, em conformidade o disposto no §4º do art. 2º desta lei, serão votados pela comunidade escolar.

§1º O Chefe do Poder Executivo procederá a nomeação do Diretor Geral, Diretor Adjunto e Coordenador de Turno, a ser escolhido dentre as três candidaturas mais votadas pela comunidade escolar.

§ 2º Quando não houver o comparecimento de nenhum eleitor da Unidade Escolar o Chefe do Poder Executivo nomeará livremente o diretor geral, diretor adjunto e os coordenadores de turno da Unidade de Ensino.

§ 3º Em caso de não existirem candidatos que preencham os requisitos previstos nesta lei ou na hipótese de não se apresentarem candidatos para os cargos do Processo Consultivo de quaisquer das Unidades Escolares, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear, a sua escolha, o Diretor Geral, Diretor Adjunto e os Coordenadores de Turno da Unidade de Ensino.

§ 4º Em caso de vacância do diretor geral ao longo do mandato, assumirá o cargo o seu Adjunto, e na ausência deste, o Poder Executivo nomeará novo diretor geral e adjunto, nos moldes do parágrafo anterior.

Art. 8º Na hipótese de existir apenas 01 (uma) candidatura para a unidade escolar, ainda assim será realizado o processo de consulta pública e, neste caso, a nomeação dos candidatos pelo processo consultivo dependerá de aprovação da maioria absoluta da comunidade escolar.

Parágrafo único Na hipótese da candidatura única não ser aprovada pela maioria absoluta dos votos da comunidade escolar, caberá ao Chefe do Poder Executivo a livre nomeação, nos termos do §3º do artigo 7º desta lei.

Art. 9º O processo de apuração dos votos será realizado na Secretaria Municipal de Educação, pela Comissão Organizadora, no prazo indicado no cronograma.

Art. 10 O processo consultivo será realizado no segundo semestre letivo, em cronograma a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação e divulgado através de edital.

Art. 11 Das condições de trabalho:

I - O Diretor Geral, Diretor Adjunto e Coordenadores de Turno deverão cumprir a Carga horária já prevista na legislação municipal, buscando estar presente na Unidade Escolar em horários alternados ao longo da semana.

II - A gratificação pela função será aquela já definida na legislação municipal específica.

Art. 12 O Diretor Geral, Adjunto e Coordenador de Turno serão avaliados anualmente, por meio de formulário elaborado especificamente para este fim, que será respondido pelos membros da Comunidade Escolar que possuem direito a voto na Consulta Pública, conforme artigo 6º desta lei.

Art. 13 Eventuais irregularidades na atuação dos gestores escolares, serão apuradas em processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa, na forma da legislação vigente.

Art. 14 A presente Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Barra do Piraí (RJ), em ____ de _____ de 2023.

Mario Reis Esteves
PREFEITO MUNICIPAL